



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601036-38.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 JAIR LIRA SOARES DEPUTADO ESTADUAL
REQUERENTE: JAIR LIRA SOARES

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO:

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIAS. PARECERES TÉCNICO PELA E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. INCONSISTÊNCIA MERAMENTE FORMAL. INCIDÊNCIA DO ART. 79 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar com ressalvas das contas de campanha de Jair Lira Soares, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. (Acórdão nº12.725, de 11/12/2018).

Maceió, 11/12/2018

Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

RELATÓRIO



Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Jair Lira Soares, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 050/2018 contendo a prestação de contas apresentada pela candidata requerente foi publicado no DEJEAL nº 224, de 09/11/2018, página(s) 07/12.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência a fim de que o interessado se manifestasse a respeito dos apontamentos listados no Relatório de Diligência Id nº 379613, como por exemplo: a) não apresentação dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); b) ausência de documento fiscal referente ao rateio da despesa estimada; c) doação recebida de outro candidato com informação divergente entre as prestações de contas do doador e do beneficiário; e, d) depósito na conta bancário de “outros recursos”, no valor de R\$ 4.000,00, em desacordo com o disposto no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Regularmente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados no parecer, o requerente apresentou documentos e prestação de contas retificadora.

Reexaminado a prestação de contas, tendo em vista os documentos oriundos do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, a Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018 emitiu o Parecer Conclusivo Id nº 379613 pela sua desaprovação, em razão da subsistência de falhas que, analisadas no conjunto, comprometem a regularidade das contas.

Ciente do teor do parecer retromencionado, o requerente apresentou manifestação aduzindo, em síntese, que os vícios apontados pela unidade técnica não configurariam situações graves, aptas a levar à desaprovação de suas contas de campanha.

Em atenção à irrisignação do requerente, a Comissão de Exame das Contas de campanha emitiu o Parecer Conclusivo Após Vistas Id nº 417863 reiterando a manifestação anterior pela desaprovação das contas.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id nº 427363 pela aprovação das contas com ressalvas, por entender que os vícios detectados pela unidade técnica não se revelam aptos a afetar a confiabilidade e a transparência da movimentação financeira de campanha do requerente.

É o relatório.

VOTO



Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha do candidato a Deputado Estadual Jair Lira Soares, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas observarão as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos pareceres técnicos e dos demais documentos constantes dos autos, conclui-se que as contas de campanha de Jair Lira Soares merecem ser aprovadas com ressalvas.

Em que pese tenham subsistido na prestação de contas do requerente algumas falhas, verifica-se que elas não comprometeram a regularidade e a confiabilidade das contas, conforme se passa a explicitar.

O parecer técnico conclusivo após vistas Id nº 417863, consignou a permanência dos seguintes vícios na contabilidade de campanha de **Jair Lira Soares**:

a) divergência no valor das doações estimadas recebidas do candidato Nivaldo Ferreira de Albuquerque Neto (R\$12.859,16) do declarado na prestação de contas do doador e do donatário (RS 18.308,48); e

b) doação de recursos financeiros próprios no valor de R\$ 4.000,00, mediante depósito em conta, contrariando o disposto no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que exige transferência eletrônica para esse tipo de operação.

Como se pode perceber, a inconsistência apontada no **item “a”**, relacionada à divergência de informações na prestação de contas, é da ordem de R\$ 5.449,32, perfazendo-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas de Jair Lira, que arrecadou R\$124.157,74, não se revelando, pois, apta a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

No que pertine à irregularidade apontada pela Comissão de Exame das Contas no item **“b”** do parecer conclusivo após vistas, atinente à doação de recursos próprios por meio de depósito em conta, quando o procedimento correto seria transferência bancária, verifica-se que tal falha não foi capaz de afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha de Jair Lira Soares.

Em que pese o prestador não tenha observado o disposto no art. 22, §1º, da citada Resolução, que exige transferência bancária para doações acima de R\$ 1.064,10, os documentos por ele apresentados, notadamente os extratos bancários de sua conta e o comprovante de depósito (Id nº 396163, 396213 e 396263), permitem verificar a origem do recurso.

Tais vícios, a teor do que dispõe o § 2º-A, do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não ensejam a desaprovação das contas por caracterizarem falhas formais e materiais irrelevantes.

Eis o teor dos dispositivos em comento:



Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§ 2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

A esta mesma conclusão chegou a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo consignado em seu Parecer ID nº 393863, que:

O valor divergente das doações totaliza R\$ 5.449,32, menos de 5% dos recursos arrecadados, não apresentando gravidade suficiente para a desaprovação da prestação de contas, até porque refere-se a doação estimável em dinheiro.

Com relação a doação de recursos financeiros próprios no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de forma diversa da transferência eletrônica, verifica-se que os documentos apresentados com a petição id. 396063 confirmam as alegações do prestador, permitindo a identificação do doador, bem como a origem do valor doado, não comprometendo a regularidade das contas.

Assim, para o Ministério Público Eleitoral, os vícios detectados no parecer técnico não se revelam aptos a afetar a confiabilidade e a transparência da movimentação financeira de campanha. Nesse cenário, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o art. 30, §2º, da Lei das Eleições (...)

Resta, pois, claro que nenhuma das falhas que persistiram inviabilizaram a análise das contas, visto que os documentos presentes nos autos, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha de Jair Lira Soares, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.



É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Desembargador Eleitoral Relator





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601036-38.2018.6.02.0000

ORIGEM:Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 11/12/2018

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES



SECRETÁRIO: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar com ressalvas das contas de campanha de Jair Lira Soares, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. (Acórdão nº 12.725, de 11/12/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de dezembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

